



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2019 **(Do Sr. João Maia)**

Dispõe sobre a destinação de recursos para projetos de modernização de iluminação pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2116/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a destinação de recursos para projetos de modernização da iluminação pública.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a destinar 40% (quarenta por cento) do montante a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final a projetos de modernização da iluminação pública.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, ainda há muito desperdício de energia elétrica na iluminação pública em nosso País. Com efeito, ainda se pode encontrar, com alguma frequência, postes com luminárias acesas durante o dia. Também é muito comum se deparar com lâmpadas que consomem muito mais eletricidade do que modelos que utilizam tecnologias mais modernas de baixo consumo.

As lâmpadas que utilizam a tecnologia *Light Emitting Diode* – LED, apresentam maior custo inicial de investimento do que lâmpadas que utilizam tecnologia convencional, mas em compensação proporcionam substancial redução de custos de operação e manutenção, apresentam vida útil consideravelmente maior do que outros tipos de lâmpadas. Ademais, permitem controles de maneira remota, o que possibilita ligar e desligar cada poste individualmente, bem como controlar o consumo de energia.

Esta modernização consiste na troca das luminárias de sódio e mercúrio por luminárias LED e na implantação de infraestrutura inteligente para telegestão, que resulta em significativas economias no consumo energético das luminárias, podendo chegar a 50%, resultando em reduções significativas nas contas de energia das Prefeituras. O parque brasileiro de iluminação pública é estimado em

16 milhões de pontos, sendo responsável por cerca de 4% do consumo total de energia no país. O gasto total estimado com energia elétrica para iluminação pública é de R\$ 1,5 bilhões¹ por ano. A economia estimada com a modernização, na conta de iluminação pública das Prefeituras, é de aproximadamente R\$ 750 milhões por ano.

Trata-se de tecnologia já disponível no Brasil, que somente não está mais difundida, em virtude da escassez de recursos nos municípios. É preciso, pois, destinar mais recursos para melhorar a eficiência energética da iluminação pública.

Para fazer avançar o processo de modernização da iluminação pública para as cidades menores, com significativos ganhos na eficiência energética, haverá necessidade de mudanças no marco legal, uma vez que a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, não prevê a aplicação de recursos em projetos de iluminação pública.

Exatamente isso é o que faz a presente proposição ao alterar a redação da Lei nº 9.991/2000 para estabelecer que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a destinar 40% (quarenta por cento) do montante a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final a projetos de modernização da iluminação pública das cidades.

Por oportuno, frise-se que a medida proposta representa apenas redirecionamento de recursos que as concessionárias de distribuição de energia elétrica já se encontram obrigadas a aplicar em programas de eficiência energética no uso final. Não acarreta, portanto, ônus adicional para as distribuidoras nem impacto orçamentário.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para que esta proposição seja, rapidamente, transformada em lei. Assim, estaremos dando importante passo para a redução de desperdício de energia elétrica, bem como para a diminuição de gastos dos municípios.

Sala das Sessões, em 01 de outubro 2019.

Deputado JOÃO MAIA

¹ Fonte: <http://associacaoabcip.com.br/>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010 e transformado em § 1º pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
